

CIÊNCIA POLÍTICA COM TEORIA GERAL DO ESTADO?

POLITICAL SCIENCE WITH GENERAL THEORY OF THE STATE?

VANIA SANDELEIA VAZ DA SILVA¹

RESUMO: O Parecer Ministerial CNE/CES 146/2002 define que os currículos dos cursos de graduação em Direito deverão contemplar conteúdos que atendam a três eixos interligados de formação – fundamental, profissional e prático. O eixo fundamental visa estabelecer as relações do Direito com outras áreas do saber, tal como a “*Ciência Política (com Teoria Geral do Estado)*”. Analisando os diversos “manuais” que visam organizar tal conteúdo fica evidente que não há consenso a respeito de quais *temas* devem ser tratados e se o enfoque principal será o da *Ciência Política* ou da *Teoria Geral do Estado*, disciplinas fundamentalmente diferentes. Isso se explica pela diversidade de formação dos autores dos manuais e também pelo contexto histórico e político em que cada *manual* foi escrito e publicado. Objetiva-se, aqui, analisar, em linhas gerais, o enfoque adotado pelos autores dos principais *manuais* disponíveis, sobretudo o modo como entendem as similaridades e diferenças entre as duas disciplinas.

Palavras-chave: Ciência Política, Teoria Geral do Estado, Direito.

ABSTRACT: The CNE/CES 146/2002 Ministerial Opinion defines that curricula of undergraduate courses in Law should include contents that meet three interrelated areas of training - basic, professional and practical. The fundamental axis aims to establish the relationship between law and other disciplines, such as “Political Science (with General Theory of the State)”. Analyzing the various “manuals” aimed at organizing such content is evident that there is no consensus on which issues should be tackled and if will be the main focus of Political Science and the General Theory of the State, fundamentally different disciplines. This is explained by the diversity of formation of the manual's authors and also of the historical and political context in which each book was written and published. The purpose here is to analyze, in general, the approach adopted by the authors of the main manuals available, especially the way understand the similarities and differences between the two disciplines.

Keywords: Political Science, State General Theory, Right

Sumário: Introdução - 1 Ciência política *ou* teoria geral do estado? - 2 Teoria geral do estado como *parte* do direito constitucional - 3 Teoria geral do estado separada do direito constitucional - 4 Teoria geral do estado *sinônimo* de ciência política - 5 Teoria geral do estado *e/ou* ciência política 6 Considerações finais - Referências.

¹ Professora de Ciência Política no curso de Ciências Sociais da UNIOESTE, CCHS, Toledo. Doutora em Ciência Política (USP) e Mestre em Ciência Política (USP). Graduada em Ciências Sociais (UFPR). E-mail: vaniasantdeleivazdasilva@yahoo.com

INTRODUÇÃO

Ministrar aulas de *Ciência Política* considerando a necessidade de incluir a *Teoria Geral do Estado* não é tarefa simples porque constituem duas disciplinas que compartilham apenas o principal objeto de estudo, o *Estado*. Porém, se no caso da *Ciência Política* é quase unânime a opinião de que *tudo começou com Maquiavel* (GRUPPI, 1986), quando tratamos do *Estado* sob a perspectiva da *Teoria Geral do Estado*, o recuo é mais do que histórico (é, praticamente, pré-histórico) e a abrangência deixa de ser o ocidente moderno e sua organização política secular (analisada, sob diversos ângulos, pela *Ciência Política*) para incluir o antigo oriente (com suas organizações políticas teocráticas), o que exige do professor (caso sua formação seja de cientista político) o recurso à História e à Antropologia.

Para a *Ciência Política* interessam, basicamente, os fenômenos relacionados ao seu principal objeto de estudo: o *Estado*, sobretudo na sua versão histórica moderna, soberana, territorial, ou seja, ocidental e contemporânea. Já a *Teoria Geral do Estado* estende seu interesse para características remotas de sociedades políticas que jamais seriam consideradas propriamente *Estados* por parte dos cientistas políticos – mesmo para aqueles que consideram o legado de Aristóteles e outros filósofos da política como parte integrante de sua ciência, quer dizer, que não desprezam o conhecimento produzido sobre a política antes desta constituir o campo de estudo de uma ciência especializada, diferente da Filosofia e da História. Contudo, os manuais de *Teoria Geral do Estado* – sobretudo quando escritos por bacharéis em Direito – costumam buscar a *origem* mais remota do *Estado*, bem como de todos os conceitos, práticas e instituições que o envolvem em alguma medida, visando estabelecer traços e características que tenham permanecido inalteradas no tempo e no espaço (que sejam, como eles afirmam, *gerais*).

Qual o interesse em retomar experiências políticas tão afastadas – temporal e espacialmente – para estudantes dos cursos de Direito atuais? Se pensarmos do ponto de vista da *Teoria Geral do Estado* a importância reside no fato de que construir uma *teoria* sobre o *Estado* parece exigir conhecer suas manifestações históricas (e mesmo pré-históricas) para verificar quais *traços* ou *características* ou *elementos* repetiram-se no tempo e no espaço e podem, por isso, receber a denominação de *geral* – quer dizer, são passíveis de generalização para todas as

organizações políticas que receberão o rótulo de *estatais*. Ou, mesmo, para saber se é possível delimitar algum traço a-histórico dessa instituição política que hoje recebe a denominação de *Estado*, ou, de outro modo, se, enfim, trata-se de algo sempre contingente, cujas características são construídas historicamente e jamais generalizáveis.

De saída, pode-se afirmar que sequer as definições de *Ciência Política* e de *Teoria Geral do Estado* são consensuais entre os autores dos *manuals* destinados aos acadêmicos dos cursos de Direito, e, se esse ponto de partida já os diferencia grandemente, quando consideramos, por exemplo, o tema da *origem* do Estado, a diversidade de perspectivas fica ainda mais evidente. Então, tendo como base o problema da definição das duas disciplinas e a questão autonomização da disciplina de Teoria Geral do Estado, analisaremos alguns dos principais *manuals* disponíveis para os acadêmicos (e professores), buscando explicitar as escolhas dos seus autores a respeito do *enfoque* principal a ser adotado na exposição dos temas – se é o da *Ciência Política* ou o da *Teoria Geral do Estado*². Desse modo é possível estabelecer, também, o que tais disciplinas possuem em *comum*, suas similaridades, e também as diferenças.

1 CIÊNCIA POLÍTICA OU TEORIA GERAL DO ESTADO?

Antes de discutir quais definições das duas disciplinas são apresentadas pelos autores é importante ressaltar que não existe consenso, mesmo no interior de cada disciplina, a respeito de qual é o melhor modo de definir objeto, método e abrangência de cada uma, bem como as relações que estabelecem com os demais campos do saber. Tampouco objetiva-se aqui propor uma definição “correta” a respeito de cada uma. Resta apenas lembrar que a *Ciência Política* surge do mesmo processo que *emancipou* as ciências da *Filosofia*, quer dizer, do longo processo de

² Esse trabalho foi realizado com base nos resultados preliminares de uma pesquisa em andamento, cujo objetivo principal é analisar os *manuals* de *Teoria Geral do Estado* atualmente disponíveis para acadêmicos e docentes dos cursos de Direito. A escolha de *quais* *manuals* serão analisados está baseada nos seguintes critérios: (1º) as obras disponíveis no Sistema de Bibliotecas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), instituição na qual a pesquisa está sendo realizada; (2º) as obras que *também* estão disponíveis no Sistema de Bibliotecas da Universidade de São Paulo (USP); (3º) obras que estão disponíveis em bibliotecas de outras universidades e faculdades que oferecem o curso de Direito. Para esse trabalho, foram consideradas as obras que atentem aos critérios 1º e 2º, cruzando-se as duas listas, quer dizer, que estão disponíveis nas bibliotecas da UNIOESTE e também da USP, sobretudo em grande número de exemplares, o que significa que são de mais fácil acesso aos acadêmicos do curso de Direito nas duas instituições.

especialização que entre os séculos XVII e XVIII separou as diversas *ciências* de uma matriz comum de produção de conhecimento sobre o mundo. Já a *Teoria Geral do Estado* tem surgimento ou invenção mais recente (século XIX). Entretanto, nos dois casos é possível rastrear antecedentes históricos bem mais remotos e, em alguns casos, os mesmos autores e obras poderiam compor o passado das duas disciplinas, tais como Aristóteles e Maquiavel.

2 TEORIA GERAL DO ESTADO COMO PARTE DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Sahid Maluf (1914-1975) publicou seu manual “Teoria Geral do Estado”, pela primeira vez, em 1954¹³ e posiciona a disciplina no quadro geral do Direito, afirmando que a Teoria Geral do Estado “não é uma disciplina separada, mas integrante, do Direito Constitucional”, posicionamento compreensível na década de 1950, quando a disciplina tinha sua autonomia muito recente ainda (1940):

A Teoria Geral do Estado é a parte geral do Direito Constitucional, a sua estrutura teórica. Não se limita a estudar a organização específica de um determinado Estado, de modo concreto, mas abrange os princípios comuns e essenciais que regem a formação e a organização de todos os Estados e Nações, nas suas três dimensões: sociológica, axiológica ou política, e normativa ou jurídica (MALUF, 1999, p. 10).

A Teoria Geral do Estado, para o autor, seria sinônimo tanto de *Ciência do Estado* ou *Doutrina do Estado* como também de *Ciência Política*, e teria como característica predominante o fato de que “não objetiva a aplicação do que é estritamente político” constituindo “uma ciência cultural, de fundo eminentemente sociológico, com a finalidade precípua de investigar a específica realidade da vida estatal, nas suas mais amplas conexões” e tendo como aspiração “compreender o Estado na sua estrutura e funções, o seu *dever* histórico e as tendências da sua evolução” (Maluf, 1999, p. 12). O autor menciona a controvérsia a respeito do nome da disciplina:

A denominação “Teoria Geral do Estado”, correspondente à palavra alemã *Allgemeinestaatslehre*, tem merecido críticas, principalmente pelos que a não encaram como ciência autônoma, sendo indevido o qualificativo de *geral*. Vários autores alemães, como Heller, preferiram a denominação simples de “Teoria do Estado” – *Staatslehre*. E Gropalli, emérito mestre da Universidade de Milão, preferiu a denominação de Doutrina do Estado,

³ Trata-se de uma das obras mais disponíveis para os acadêmicos (conta com o segundo maior número de exemplares disponíveis: 26 de 96 na UNIOESTE e 14 de 288 na USP). Como o autor faleceu em 1975, seu filho Miguel Alfredo Malufe Neto, responsabilizou-se pelas atualizações, sendo que está agora na sua 31ª edição (2013).

suprimindo o adjetivo *geral*, “por inútil”, visto que uma doutrina, pelo simples fato de existir, não pode ser senão geral (MALUF, 1999, p. 12).

Maluf afirma que a Teoria Geral do Estado compreende três aspectos, podendo ser desdobrada, assim, em (1) *Teoria Social do Estado* – “quando analisa a gênese e o desenvolvimento do fenômeno estatal, em função dos fatores históricos, sociais e econômicos”; (2) *Teoria Política do Estado* – “quando justifica as finalidades do governo em razão dos diversos sistemas de cultura”; e (3) *Teoria Jurídica do Estado* – “quando estuda a estrutura, a personificação e o ordenamento legal do Estado” (1999, p. 12).

Embora tenha escrito que a Teoria Geral do Estado é parte da disciplina de Direito Constitucional, o autor afirma também que esta “não se subordina a nenhuma das ciências gerais”, pois constitui “uma ciência em si mesma, revestida de autonomia, tanto mais quando considerada no seu tríptico aspecto – sociológico, político e jurídico” (Maluf, 1999, p. 13). Em seguida explica que:

Reúne pois a Teoria Geral do Estado, numa síntese superior, diversas ciências, umas descritivas, como a História e a Sociologia, e outras normativas, como a Política, a Ética, a Filosofia e o Direito. Além disso relaciona-se de perto com outras ciências auxiliares, das quais recebe valiosos subsídios, como a Antropologia, a Biologia, a Geografia, a Estatística e a Economia Política (MALUF, 1999, p. 13).

Quanto às fontes utilizadas pela Teoria Geral do Estado, o autor cita dois tipos: (1) *diretas* - “segundo as explanações de Gropalli, compreendem os dados da paleontologia e da paleoetnologia, os dados da história e as instituições políticas passadas e vigentes”; enquanto as (2) *indiretas* ou subsidiárias compreendem três tipos: “(a) o estudo as sociedades animais; (b) o estudo das sociedades selvagens contemporâneas; (c) o estudo das sobrevivências” (MALUF, 1999, p. 13).

É interessante observar que, ao citar os “documentos” mais antigos que apresentam interesse para a Teoria Geral do Estado, percebe-se o fato de que tal “ciência” interessa-se pelo passado mais remoto, incluindo o oriente, pois, segundo o autor, seriam de interesse: o Código de Hamurabi (2300 a.C); a Lei das XII Tábuas (541 a.C); as leis de Gortina (séc. V); as leis de Zaleuco, Charondas e Sólon (séc. VII); o Código da China (séc. XI); as leis de Manu da Índia (séc. XII). Além disso, as fontes “indiretas” sugerem comparações com “sociedades animais” o que não deixa de causar estranheza atualmente, exceto pelo fato de que a ciência moderna utilizou

esse tipo de comparação para *naturalizar* instituições e acontecimentos completamente históricos e sociais (construídos apenas pelos seres humanos vivendo em sociedade).

É necessário lembrar, sempre, que se trata de um livro publicado pela primeira vez em 1954, cujo autor, Sahid Maluf, viveu até 1975. Portanto, mais do que objeto de crítica anacrônica, trata-se de um documento histórico da disciplina de Teoria Geral do Estado que pode auxiliar a compreender como é que os autores pensavam seus temas, conceitos, abrangência, autonomia e método.

3 TEORIA GERAL DO ESTADO SEPARADA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Darcy Azambuja (1903-1970) publicou seu manual “Teoria Geral do Estado”, pela primeira vez, em 1941²⁴ e define a *Ciência Política* por oposição ao Direito Constitucional do qual aquela teria se “destacado” depois de uma longa evolução histórica que começa com Aristóteles e sua obra *Política*, passa por Platão e sua obra *República*, por Cícero que também escreve uma obra intitulada *República* na qual busca “sintetizar a orientação de Aristóteles e de Platão” (AZAMBUJA, 2001, p. 9). Também fazem parte dessa trajetória histórica da disciplina, segundo o autor, os “doutores da Igreja”, sobretudo São Tomás de Aquino, e, depois, Nicolau Maquiavel, que, no século XVI, com sua obra *O Príncipe*, é considerado o principal precursor da Ciência Política, pois “lança os fundamentos da política, como arte de governar os Estados, ou mais certamente, como arte de atingir, exercer e conservar o poder” (AZAMBUJA, 2001, p. 9). Então estabelece a diferença entre *Ciência Política* e *Direito Constitucional*:

Com o advento das Constituições escritas, a ciência do Estado toma novo impulso. O estudo da organização de cada Estado, facilitado pela codificação de suas normas fundamentais, vai acentuando a evidência de que em todos eles há notas e elementos comuns e permanentes, bem como nas instituições que neles existem, de modo a ser possível conceituá-los e classificá-los. Daí naturalmente decorreria o interesse e a necessidade de indagar como surgiram e evoluíram os Estados e as instituições, a estrutura e o funcionamento, a estática e a dinâmica das sociedades políticas. [...] o que é Direito Constitucional e Ciência Política [?]. Aquele estuda a organização de um *Estado* determinado, e daí termos – Direito Constitucional brasileiro, ou francês, ou italiano, etc. A Ciência Política

⁴ É uma das obras mais disponíveis para os acadêmicos (Conta com o 3º maior número de exemplares: 10 de 96 na UNIOESTE e 24 de 288 na USP) e teve a 42ª edição em 2001, sendo relançado em 2008.

estudo o *Estado* em geral, nos seus elementos permanentes, indaga-lhe a origem e a finalidade, descreve a estrutura e o funcionamento de seus órgãos (AZAMBUJA, 2001, p. 9).

O autor enfatiza que “o Direito Constitucional tem por objeto um Estado determinado, o estudo da organização de um Estado como fato histórico singular, concreto” (AZAMBUJA, 2001, p. 10) de modo que discorda daqueles que afirmam que “a Ciência Política, tendo embora âmbito próprio, seria apenas a parte geral do Direito Constitucional” e também discorda de quem pensa o contrário – que o Direito Constitucional seria um dos ramos da Ciência Política enquanto “o estudo do Estado caberia à Teoria Geral” (AZAMBUJA, 2001, p. 10). De fato, para o autor:

Demos à Ciência Política a designação que melhor lhe cabe de Teoria Geral do Estado e assentemos que seu objeto é o estudo do Estado em geral, do Estado como fato social, que se repete uniformemente, quanto à natureza intrínseca, no tempo e no espaço; é a ciência que investiga e expõe os princípios fundamentais da sociedade política denominada Estado, sua origem, estrutura, formas e finalidade (AZAMBUJA, 2001, p. 9).

Portanto, para Azambuja, Ciência Política e Teoria Geral do Estado são a mesma disciplina e se diferenciam, pela abrangência, do Direito Constitucional. Ele explora outra diferenciação entre *Política* e *Teoria Geral do Estado*, ou seja, entre uma “atividade prática” e uma “ciência”, deixando claro que “sempre que tenha por objeto o estudo do Estado, se deve dizer *Ciência* Política, para eliminar confusões” (AZAMBUJA, 2001, p. 11, *grifos meus*). Cita alguns autores e suas posições a respeito da relação entre Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional:

Jellinek [...] ensina que a ciência teórica do Estado se divide em Doutrina geral do Estado e Doutrina especial do Estado. A primeira propõe-se a estudar os princípios fundamentais do Estado e seus fenômenos particulares. A Doutrina especial estuda as instituições de um Estado ou de um grupo de Estados (seria o Direito Constitucional e o Direito Constitucional Comparado). Os tratadistas franceses, vida de regra, continuam a considerar a Teoria Geral do Estado ou como complemento teórico do Direito Constitucional ou como sua parte geral. [...] *Duguit*, embora tenha intitulado Direito Constitucional seu monumental tratado de cinco volumes, consagra os dois primeiros à exposição de sua doutrina geral sobre o Direito, a gênese e a evolução do Estado, seus órgãos e funções e aos direitos individuais, cuja existência como *direitos* ele nega. *Maurice Duverger* diz que definir e classificar as instituições políticas, as formas de governo, etc., é objeto da Teoria Geral do Direito Constitucional. [...] Nos principais autores de língua francesa a divergência é apenas de terminologia; sob as denominações Teoria Geral do Estado, Doutrina do Estado, Ciência Política, Teoria do Direito Constitucional, todos estudam o mesmo fato: o Estado, em sua origem, formas, estrutura e finalidade (AZAMBUJA, 2001, p. 12).

O autor destaca a concepção de Hans Kelsen que distingue da *Política* a Teoria Geral do Estado afirmando que enquanto “a Política descreve o Estado como *deve ser e por que deve ser*” e visa “o Estado *justo*” a Teoria Geral do Estado “estuda o Estado como ele *é*”, ou seja, “o Estado possível e atual”, e, como identifica Estado e Direito, acaba afirmando que a Teoria Geral do Estado tem que “coincidir” com a Teoria do Direito, do mesmo modo que a *Política* que seria a “doutrina do Estado justo” deve “coincidir” com a “doutrina do Direito justo”, e, portanto, a Teoria Geral do Estado “é uma teoria *generalíssima* do Direito, cuja fonte principal é a Constituição” (KELSEN apud AZAMBUJA, 2001, p. 13).

Também a concepção de Alexandre Groppalli é enfatizada: a Teoria Geral ou Doutrina do Estado seria “a ciência geral que integra em sua síntese superior os princípios fundamentais das diversas ciências sociais, jurídicas e políticas que tem por objeto o Estado considerado em relação a determinados momentos históricos” e, além disso, “estuda o Estado de um ponto de vista unitário, em sua evolução, organização, funções e mais típicas formas, com o intuito de determinar-lhe as leis de formação, o fundamento e a finalidade” (GROPPALLI apud AZAMBUJA, 2001, p. 13).

Quanto aos autores brasileiros, Azambuja cita os seguintes: Pedro Calmon, Queirós Lima, Miguel Reale, Orlando Carvalho, Pinto Ferreira, Sousa Sampaio, Machado Paupério, Galvão de Souza e Anderson de Menezes, sendo que este último propõe que a Teoria Geral do Estado seria uma ciência geral que “na análise dos fatos sociais, jurídicos e políticos do Estado, unifica esse tríplice aspecto e elabora uma síntese que lhe é peculiar, para estudá-lo e explicá-lo na origem, na evolução e nos fundamentos de sua existência” (MENEZES apud AZAMBUJA, 2001, p. 13).

Conclui que as diferenças são, sobretudo, de “terminologia” e que todos concordam a respeito do “objeto” da Teoria Geral do Estado, que, “estuda os fenômenos ou *fatos políticos* como fatos sociais e não históricos”, sendo o “fato político por excelência o próprio Estado, todos os seus modos de ser, todas as suas formas, suas partes integrantes: a constituição, os órgãos e funções, as formas de governo, a situação dos indivíduos perante ele” (AZAMBUJA, 2001, p. 15). Finaliza o autor, sobre o método:

Isto posto, seria lícito dizer que a Teoria Geral do Estado ou a Ciência Política tem por objeto o estudo do fato político supremo, que é o Estado, e de todos os outros fatos políticos. Para isso e por isso ela recorre às contribuições de várias ciências: a Sociologia, a História, a Psicologia Social, a Geografia Humana, a Estatística, a Economia Política, etc. E, sobre todas, deve ser informada pela Filosofia, para, nas doutrinas diversas, “eliminar os erros e conciliar as verdades”. [...] O método da Teoria geral do Estado tem de ser complexo. Ao lado dos processos lógicos empregados pela ciência jurídica, terá de usar também os peculiares à Sociologia: a observação, a indução e a generalização. Organismos a um tempo sociais, jurídicos e políticos, os Estados apresentam uma imensa complexidade, que necessariamente se há de refletir na ciência que deles trata. Daí também as cautelas e virtudes indispensáveis para um estudo objetivo e proveitoso. Todos os preconceitos intelectuais e sentimentais devem ser postos de lado. A imparcialidade, o bom-senso, o sincero desejo de verdade, são os únicos guias no estudo das sociedades políticas (AZAMBUJA, 2001, p. 16).

Para o autor, enfim, Teoria Geral do Estado e Ciência Política constituem a mesma disciplina e seguem a mesma linha positivista de aplicação do método científico ao estudo do *Estado*.

4 TEORIA GERAL DO ESTADO *SINÔNIMO DE CIÊNCIA POLÍTICA*

Dalmo de Abreu Dallari publicou seu manual “Elementos de Teoria Geral do Estado”, pela primeira vez, em 1971³⁵, de modo que se trata de uma das obras mais “atuais”, revista e atualizada constantemente pelo próprio autor. Explica em sua obra – na Introdução que traz como título “Teoria Geral do Estado: noção, objeto e método” e subtítulo “Ciência Política” – que ao estudante de Direito “é necessário o conhecimento das instituições”, e também, “saber de que forma e através de que métodos os problemas sociais deverão ser conhecidos e as soluções elaboradas”, porém, “esse estudo não se enquadra no âmbito das matérias estritamente jurídicas” mas “tudo isso está situado entre os objetos da Teoria Geral do Estado, que, embora não deixe de apreciar os aspectos jurídicos” do Estado, “vai além disso, cuidando também dos aspectos não jurídicos, uma vez que se dedica ao estudo do Estado em sua totalidade, detendo-se apenas quando surge o direito legislado, ou seja, formalmente positivado” (DALLARI, 2012, p. 13-4). Dallari explica que:

Fixando-se em largos traços, a noção de Teoria Geral do Estado, pode-se dizer que ela é uma disciplina de síntese que sistematiza conhecimentos

⁵ Trata-se da obra mais disponível para os acadêmicos (agora na sua 32ª edição, 2013) e conta com o maior número de exemplares nas bibliotecas da UNIOESTE (30 de 96) e da USP (117 de 288) instituição na qual o autor é Professor Emérito.

jurídicos, filosóficos, sociológicos, políticos, históricos, antropológicos, econômicos, psicológicos, valendo-se de tais conhecimentos para buscar o aperfeiçoamento do Estado, concebendo-o, ao mesmo tempo, como um fato social e uma ordem, que procura atingir os seus fins com eficácia e com justiça. Esta disciplina, como tal, é realmente nova, só aparecendo nos fins do século XIX (DALLARI, 2012, p. 15)

Quanto aos antecedentes históricos, defende que “já na antiguidade greco-romana se encontram estudos que modernamente estariam no âmbito da Teoria Geral do Estado” e cita autores como Platão, Aristóteles e Cícero. Também durante a Idade Média os trabalhos de Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, e depois, de Marsílio de Pádua poderiam integrar a Teoria Geral do Estado. Em seguida, vem o trabalho de Maquiavel, que, no início do século XVI, efetua “a grande revolução nos estudos políticos, com o abandono dos fundamentos teológicos e a busca de generalizações a partir da própria realidade”, seguido dos filósofos contratualistas, Hobbes, Locke, Montesquieu e Rousseau, os quais “influenciados pela ideia de Direito Natural, mas procurando o fundamento desse direito, assim como da organização social e do poder político, na própria natureza humana e na vida social” integrariam a disciplina (DALLARI, 2012, p. 14). E, por fim,

[...] no século XIX, vai desenvolver-se, principalmente na Alemanha, um trabalho de sistematização jurídica dos fenômenos políticos. Teve especial importância a obra de Gerber, “Fundamentos de um Sistema de Direito Público Alemão”, aparecida em 1865, que iria exercer grande influência sobre [...] Georg Jellinek, a quem se deve, afinal, a criação de uma Teoria Geral do Estado, como disciplina autônoma, tendo por objeto o conhecimento do Estado. A obra fundamental de Jellinek, intitulada “Teoria Geral do Estado”, foi publicada pela primeira vez no ano de 1900, alcançando, desde logo, notável repercussão (DALLARI, 2012, p. 14-5).

O autor lembra que “não ocorreu a uniformização quanto ao nome da disciplina” de modo que na Itália o nome mais comum é *Doutrina do Estado*; na Espanha o nome mais usado foi *Direito Político*; e, no Brasil “os estudos relativos ao Estado foram primeiramente incluídos como parte inicial da disciplina de Direito Público e Constitucional” e só por volta do ano de 1940 é que “ocorreu o desdobramento em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional” (DALLARI, 2012, p. 16).

Dallari afirma que “a questão do relacionamento da Teoria Geral do Estado com a Ciência Política é de interesse mais acadêmico do que prático”, pois, no Brasil, desde a decisão de 1994 “o ensino da Teoria Geral do Estado continuou a ser

obrigatório, mas, de maneira ambígua, o ato governamental menciona, entre as disciplinas fundamentais do curso jurídico, “Ciência Política (com Teoria do Estado)”, sendo que, “uma vez que são disciplinas diferentes, a conclusão lógica é que se tornou obrigatório ensinar Ciência Política junto com Teoria do Estado” (DALLARI, 2012, p. 17). O autor lembra que “não há possibilidade de desenvolver qualquer estudo ou pesquisa de Ciência Política sem considerar o Estado”, cita Max Weber – e sua conferência *A Política como Vocação* – entre outros, e enfatiza que “para a formação do jurista contemporâneo o estudo da Teoria do Estado é indispensável” (DALLARI, 2012, p. 17). Em seguida define a Ciência Política:

A Ciência Política faz o estudo da organização política e dos comportamentos políticos, tratando dessa temática à luz da Teoria Política, sem levar em conta os elementos jurídicos. Tal enfoque é de evidente utilidade para complementar os estudos de Teoria do Estado, mas, obviamente, é insuficiente para a compreensão dos direitos, das obrigações e das implicações jurídicas que se contém no fato político ou decorrem dele (DALLARI, 2012, p. 17).

A ênfase de Dallari, portanto, é claramente na *Teoria Geral do Estado*, cujo objeto, segundo o autor, “é o estudo do Estado sob todos os aspectos, incluindo a origem, a organização, o funcionamento e as finalidades” e compreende no seu âmbito “tudo o que se considere existindo no Estado e influenciando sobre ele” (Dallari, 2012, p. 18). Enfatizando que embora se possa destacar “para fins meramente didáticos, um ou outro aspecto do Estado” é importante ressaltar que a Teoria Geral do Estado “sempre o considera na totalidade de seus aspectos, apreciando-o como um conjunto de fatos interligados numa ordem e ligados a fundamentos e fins, em permanente movimento” (DALLARI, 2012, p. 19). Quanto ao método da Teoria Geral do Estado, explica que:

Pela própria multiplicidade de aspectos que a Teoria Geral do Estado deve considerar verifica-se a impossibilidade de adoção de um método único. Conforme o ângulo que esteja sendo focado, haverá um método adequado, utilizando-se a *indução* para a obtenção de generalizações a partir de fatos considerados isoladamente, a *dedução*, sobretudo para a explicação de fatos particulares ou para a fixação de perspectivas, e o *método analógico* para estudos comparativos. Mas, como é óbvio, seja qual for o método aplicado em qualquer momento, os resultados obtidos deverão ser integrados numa síntese, podendo perfeitamente ocorrer que de uma lei geral, obtida por indução, tirem-se deduções que irão explicar outros fenômenos, havendo, portanto, uma associação permanente de métodos, assim como os próprios fenômenos estão sujeitos a uma interação causal, uma vez que a vida social está sempre submetida a um processo dialético,

o que faz da realidade social uma permanente criação (DALLARI, 2012, p. 19).

A despeito dessa ênfase na definição da Teoria Geral do Estado, de fato, no desenvolvimento do *manual* o autor vale-se de todo legado das duas disciplinas e, se alguns temas desenvolvidos pareceriam bastante estranhos a um cientista político – sobretudo quando são criadas categorias como “Estado Medieval” – de modo geral são aproveitadas as contribuições tanto dos estudos desenvolvidos pelos adeptos da Teoria Geral do Estado como da Ciência Política. Apenas a definição de Ciência Política parece não fazer jus a essa ciência – e a disciplina que gera – na medida em que se é verdade que o Estado não é o único objeto de estudo da Ciência Política e, também, se é verdade que alguns aspectos considerados pela Teoria Geral do Estado são considerados formalistas ou até mesmo irrelevantes pelos cientistas políticos, de fato, praticamente tudo o que envolve o Estado é objeto da Ciência Política, que, entretanto, atém-se aos aspectos políticos a respeito dos quais é possível produzir conhecimento aplicando-se o método científico.

5 TEORIA GERAL DO ESTADO E/OU CIÊNCIA POLÍTICA

Considerando apenas esses três autores de manuais de Teoria Geral do Estado – Dallari, Maluf e Azambuja – acessamos as principais “posições” a respeito da relação dessa disciplina com a Ciência Política e com o Direito Constitucional. Enquanto alguns a mantêm no quadro do Direito como uma “parte” ou um “ramo” do Direito Constitucional (MALUF, 1954); outros reconhecem sua total autonomia e esboçam a diferença que mantém em relação à disciplina jurídica (AZAMBUJA, 1941; DALLARI, 1971). Por outro lado, enquanto para alguns a diferença entre Teoria Geral do Estado e Ciência Política é apenas uma questão de *denominação* (MALUF, 1954; AZAMBUJA, 1941); para outros se trata de duas disciplinas que possuem diferenças significativas, ainda que apenas do ponto de vista acadêmico (DALLARI, 1971). Esses manuais foram publicados no Brasil nas décadas de 1940, 1950 e 1970, e vem recebendo atualizações e sendo reeditados recentemente, e, portanto, estão “disponíveis” para os acadêmicos dos cursos de Direito e constituem material de pesquisa e estudo pelos futuros juristas. Mas, como os outros manuais abordam a questão? Qual a visão predominante nas obras de publicação mais

recente, sobretudo a respeito da definição de Ciência Política e Teoria Geral do Estado?

Não é possível afirmar que a visão de que a Teoria Geral do Estado é parte do Direito Constitucional foi simplesmente superada, uma vez que a disciplina conquistou sua autonomia, aqui no Brasil, na década de 1940. Tanto que, por exemplo, Arthur Machado Paupério, no manual “*Teoria do Estado Resumida*”, publicado pela primeira vez em 1985, afirma que “a Teoria Geral do Estado é a estrutura teórica do Direito Constitucional” pois “não tem por fim estudar concretamente um Estado, mas o espírito, ou seja, o comum e o essencial a todos os Estados” (PAUPÉRIO, 1985, p. 16). Este autor comenta, ainda, que “a Teoria Geral do Estado está para a Política, assim como a Anatomia está para a Fisiologia, em Medicina” e que as “*ciências auxiliares da Teoria Geral do Estado*” seriam a história, a estatística, a economia política e a sociologia “cujas correlações de objetos com os da Ciência do Estado são facilmente percebíveis” (PAUPÉRIO, 1985, p. 17). Quer dizer que ainda existem juristas e pesquisadores que entendem que a Teoria Geral do Estado é a parte “geral” do Direito Constitucional.

Marcus Claudio Acquaviva não entra na discussão, apenas constata e justifica a existência “no curso jurídico, de uma disciplina como a Teoria Geral do Estado, também denominada Teoria do Estado, Doutrina do Estado ou, ainda, Direito Constitucional I, como Parte Geral do Direito Constitucional Positivo” (2000, p. 2). Acrescenta que entre Teoria Geral do Estado e Ciência Política a diferença é apenas de denominação:

[...] A denominação *Teoria Geral do Estado*, proveniente da expressão alemã *Allgemeine Staatslehre*, criada em 1972 pelo holandês Ulric Huber, sempre recebeu críticas pelo adjetivo *geral* que contem, pecando por redundância, um vez que, não podendo haver ciência do particular, uma teoria é, inevitavelmente, *geral*. Daí as vertentes *Teoria do Estado (Staatslehre)*, adotada por Hermann Heller, e *Doutrina do Estado*, preferida por Alessandro Groppali. Todavia, ingleses e norte-americanos denominam essa disciplina *Political Science*, e os franceses, *Science Politique* (ACQUAVIVA, 2000, p. 2).

Quanto à abrangência da Teoria Geral do Estado, concorda que se trata da ciência “*especulativa*, e não prática” que tem como objeto “não a análise de um Estado *concreto*, *específico*, mas o estudo do Estado *em abstrato*, como instituição universal, sob os mais variados pontos de vista, como origem, evolução, organização e ideologias políticas” (ACQUAVIVA, 2000, p. 2). A respeito dos autores

e obras “ancestrais” da disciplina cita Platão, Aristóteles, Cícero, Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino, Marsílio de Pádua, Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, e finaliza com Jellinek:

Somente no século XIX, na Alemanha, com Georg Jellinek (1851-1911), jurista emérito e fundador do Direito Público alemão, a Teoria Geral do Estado torna-se uma disciplina independente. No Brasil, até 1940 não se falava em *Teoria Geral do Estado*, mas em *Direito Público e Constitucional*. Nesse ano ocorreu a separação, passando a Teoria Geral do Estado a ser disciplina autônoma e o Direito Público e Constitucional a denominar-se apenas Direito Constitucional (ACQUAVIVA, 2000, p. 3).

Portanto, podemos dizer que Acquaviva apenas constata a autonomia da Teoria Geral do Estado em relação ao Direito Constitucional, sem demorar-se nas implicações disso. E não se detém no debate a respeito das diferenças entre Ciência Política e Teoria Geral do Estado: apenas lembra que tais denominações diferentes são aplicadas à disciplina a depender da nacionalidade do pesquisador.

Posição um tanto diferenciada aparece no manual escrito em parceria por Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, publicado pela primeira vez em 2000. Partindo da definição de *Ciência Política* oferecida no verbete homônimo contido no *Dicionário de Política* organizado por Norberto Bobbio (entre outros autores) e também da definição de Giovane Sartori, oferecem uma análise mais completa e complexa a respeito da abrangência e enfoque dessa disciplina e são os únicos que *inserir* a Teoria Geral do Estado no interior da Ciência Política:

Entendemos a Ciência Política como um saber operativo, um instrumento apto a intervir na realidade que estudamos (Giovane Sartori). A Ciência Política será, assim, essa disciplina que, mediante um processo de compreensão interdisciplinar, possibilitará interpretar a complexidade que envolve o Estado, o poder, a política, a democracia e o direito (e suas consequências para a Sociedade). [...] Vê-se, então, que como *conteúdo*, a Ciência Política, na qual, ontologicamente *se insere uma Teoria Geral do Estado*, pretende estudar o Estado, sua estrutura e seu funcionamento, bem como sua relação com o sistema jurídico, uma vez que o Estado é o *locus* privilegiado de emanção da normatividade, e, como *objeto*, tanto a sua realidade quanto a sua idealidade (STRECK e MORAIS, 2001, p. 18-9).

Ressaltam, contudo, que não estão “buscando, aqui, a compreensão de um modelo normativo de Estado, mas, sim, perseguindo o entendimento de como este se reveste e se apresenta”, pois “pretendemos, assim, elaborar um conhecimento “positivo” (não transcendente) acerca desse objeto de estudo” (STRECK e MORAIS, 2001, p. 19). Na sequência afirmam que há uma “*intersecção* entre os objetos da

Ciência Política e da Teoria Geral do Estado, muito embora possamos apresentá-los em momentos distintos privilegiando certas categorias conceituais e determinados aspectos que lhes são próprios” (STRECK e MORAIS, 2001, p. 19).

Os autores apresentam, citando Lourival Villanova, duas ressalvas: a primeira é que a Teoria Geral do Estado trata, sobretudo, do Estado Moderno, que seria aquele surgido da Revolução Francesa, chamado também de Estado Constitucional (porque dele se exige que cumpra o que está na sua constituição); a segunda é que não se pode reduzir o Estado ao direito, caso em que a Teoria Geral do Estado perderia seu objeto para as disciplinas jurídicas:

A Teoria Geral do Estado está, intimamente, ligada à história do Estado Moderno. Sociologicamente, é a explicação e o comentário desse Estado. Sua base empírica é o Estado Moderno, notadamente o Estado Constitucional, o Estado que começa depois do movimento revolucionário de 1789 [...]. A Teoria Geral do Estado apresenta conteúdo demais para ser apenas uma lógica do Estado, isto é, uma análise do normativismo puro. [...] A Teoria Geral do Estado converte-se em Teoria do Direito, se não pusermos em foco que o Estado é objeto bidimensional, e não se reduz a significações normativas. A redução do Estado ao direito e a caracterização do direito como complexo de proposições cuja realidade normativa e cujo ser lógico se destaca do que é factual, acarreta a redução do Estado a um objeto ideal (LOURIVAL VILLANOVA apud STRECK e MORAIS, 2001, p. 19).

O livro de Sebastião Botto de Barros Tojal, *“Teoria Geral do Estado: elementos de uma nova ciência social”*, publicado em 1997, não é um *manual*, mas a publicação de sua tese de doutorado a respeito da disciplina Teoria Geral do Estado, de modo que pode ser bastante apropriado para pontuar os principais aspectos envolvidos na autonomização dessa ciência, que, teve de marcar sua diferença como “ciência teórica”, das atividades políticas práticas, como explica o autor:

É na produção de um conhecimento total do Estado, a exemplo da Política, que a Teoria Geral do Estado encontrou a sua identidade científica no século passado. Observe-se, todavia, que por conhecimento total há de se entender não o único conhecimento válido, mas, ao revés, a sistematização de resultados das diferentes ciências que se propuseram a conhecer o Estado no conjunto único de suas diversas facetas. Com efeito, à unidade amorfa da Política sugue-se, com a Teoria Geral do Estado – esta foi sua pretensão pelo menos –, a articulação num todo integrado dos diferentes conhecimentos que se forjaram sobre o Estado. A propósito, Jellinek informa que é na primeira metade do século XIX que a Doutrina do Estado, desenvolvendo-se paralelamente ao Direito Público e à Política, assumirá sua própria identidade. [...] Que se acentue, portanto, esse primeiro ponto: a autonomia científica da Teoria Geral do Estado decorre, na pretensão de seus sistematizadores, da globalidade do conhecimento possibilitado pelas ciências teóricas, em oposição às políticas práticas (TOJAL, 1997, p. 9-10).

Tojal explica como a Teoria Geral do Estado, que surge historicamente como disciplina autônoma apenas no século XIX, relaciona-se com seu legado e, também, como a “crise” dessa ciência diferencia-se das crises das outras ciências porque “o esgotamento de seu potencial cognoscivo” não “vem acompanhado de fórmulas alternativas que passem a competir na disputa pela hegemonia do processo de produção de conhecimento competente” (TOJAL, 1997, p. 2). A questão é se a Teoria Geral do Estado deve considerar mais os elementos jurídicos ou políticos do Estado quando realiza sua análise, o que, conseqüentemente, poderia definir sua situação mais próxima às disciplinas jurídicas ou das ciências sociais (como a Ciência Política):

Como resultado, a Teoria Geral do Estado, a despeito de valiosíssimas contribuições que se orientam frequentemente pela produção de um conhecimento de síntese sobre a totalidade da complexidade estatal, frequentemente se apegam ao idealismo de suas soluções valorativas. Por via de conseqüência, perde a Teoria Geral do Estado qualquer sentido de operacionalidade de seus equacionamentos *vis-a-vis* as solicitações factuais. A alternativa para quem deseja realmente conhecer o Estado invariavelmente acaba por mostrar a porta de entrada para as ciências sociais, onde, impende reconhecer, a dimensão jurídica do Estado perde a sua especificidade e mesmo a atenção daqueles que se preocupam com as relações políticas. [...] Em conseqüência, o que resta é uma compreensão do fenômeno estatal que, no limite, ou acaba sempre por privilegiar seu momento normativo, com maior ou menor intensidade, ou investe num conhecimento eminentemente sociológico, que não se apercebe do Estado pelo jurídico que também o é (TOJAL, 1997, p. 2).

Por fim, Miguel Reale incluiu no seu livro “*Teoria do Direito e do Estado*”, publicado pela primeira vez em 1940, um “apêndice” sobre a “Posição da Teoria do Estado nos domínios do saber político”, em 1959, na 2ª edição. O livro, segundo o autor, não constitui nem um tratado de Teoria Geral do Direito, nem de Teoria Geral do Estado “mas representa uma introdução a uma e a outra ordem de indagações, sendo-lhes, ao mesmo tempo, um complemento na parte dedicada àquelas matérias que não se contem inteiramente no âmbito dessas duas ciências” (REALE, 2000, p. XXIII). No apêndice, ele se posiciona a respeito da relação entre Teoria Geral do Estado e Ciência Política, bem como a respeito do objeto:

Após algumas dezenas de anos de árduo labor no âmbito da que se convencionou chamar *Teoria Geral do Estado*, e que melhor fora denominar-se *Ciência Política*, não se pode afirmar tenhamos feito decisivo progresso no que se refere ao problema primordial da determinação de seu objeto próprio. Uma tendência, todavia, dominante, no sentido de que se

trata de uma ciência de caráter *sintético* e *sistemático*, cujo título de autonomia ou de legitimidade epistemológica resulta do fato de reconhecer-se a existência de problemas, cujos dados dependem de ciências sociais particulares, como a Sociologia Política, o Direito, a História Política, etc., mas que só são *problemas* da Teoria Geral do Estado na medida e enquanto se integram em unidade nova os elementos fornecidos por aquelas pesquisas singulares (Reale, 2001, p. 368).

Reale, portanto, considera que se trata da mesma ciência com nomes diferentes, pois usa as denominações de modo intercambiável, as vezes, Teoria Geral do Estado, outras vezes, Ciência Política, e outras, ainda, apenas “Política”, como no trecho a seguir: “podemos dizer que com a Teoria do Estado ou Política (tomamos esses termos como sinônimos) verificou-se fenômeno análogo ao ocorrido em outras esferas de pesquisas” (2001, p. 370). Depois de analisar o legado da disciplina desde Aristóteles e Platão; Políbio e Cícero; Maquiavel; Duguit, Hauriou e Santi Romano; conclui Miguel Reale que a Teoria Geral do Estado, Ciência Política ou Política, constitui uma ciência *sintética* e autônoma, que se vale de muitas outras, mas possui uma perspectiva própria:

O certo é que, com o multiplicar-se das perspectivas sobre o Estado, e em surgindo diversas ciências autônomas para o exame de seus distintos aspectos, o desenvolvimento mesmo de tais estudos fez ressurgir a necessidade de *recompôr a unidade perdida*. Donde a atualização, a partir do fim do século passado, da Teoria Geral do Estado ou da Ciência Política, que se veio firmando paulatinamente como *ciência sintética*, a qual pressupõe ciências particulares, no que se refere aos seus problemas especiais, mas delas é pressuposto lógico quanto à possibilidade de uma convergência de resultados. Voltamos, em suma, a conceber a Política como “Ciência do Estado”, mas tirando proveito do longo e sempre incessante trabalho de análise: unidade orgânica, diferenciada por conseguinte, que vive dos dados das disciplinas particulares e, ao mesmo tempo, lhes assegura o sentido de convergência (REALE, 2001, p. 374).

Da discussão da “natureza tridimensional do Estado” é que Miguel Reale constata e afirma a natureza autônoma da ciência – seja chamada de Teoria do Estado, Ciência Política ou Política – que será capaz de fornecer uma análise apropriada do Estado. Segundo o autor,

[...] em todo Estado há sempre três elementos conjugados ou co-implicados, nenhum deles podendo ser compreendido plenamente sem o s outros dois: a) o *fato* de existir uma relação permanente de Poder, com uma discriminação entre governantes e governados; b) um *valor* ou um complexo de *valores*, em virtude do qual o Poder se exerce; c) um complexo de *normas* que expressa a mediação do Poder na atualização dos valores de convivência. [...] O que, pois, caracteriza o Estado é a *unidade integrante de seus três momentos ou valências*, cada um dos quais é, por abstração,

suscetível de perquirição particular, desde que, prévia e conscientemente, se reconheça a essencialidade do nexos de unidade. Não é, pois, o *Poder*, não é o *fim da convivência*; nem é o *ordenamento jurídico* que constitui, cada um de per si, o Estado: são esses três fatores enquanto dialeticamente se compõem na unidade concreta do processo histórico-social (REALE, 2001, p. 374).

Essa breve noção do modo como se constitui tal “natureza tridimensional do Estado” na visão do autor é importante para compreender qual é a abrangência da Teoria Geral do Estado e como se situa em relação a outras ciências, que, então, parecem ganhar especificidade:

As organizações sociais surgem em razão de fins e em uma funcionalidade de meios a fins. A parte da Teoria do Estado ou da Ciência Política que tem por tarefa o estudo dos valores e dos fins do Estado e dos meios gerais de sua realização denomina-se *Política*, mas *stricto sensu*. A parte destinada ao estudo do embasamento social da entidade estatal denomina-se *Teoria Social ou Sociológica do Estado*. E, finalmente, a terceira parte da Teoria do Estado denomina-se *Teoria Jurídica do Estado*, porque tem por objetivo o estudo do Estado como ordenamento jurídico, ou seja, a forma jurídica da organização política (REALE, 2001, p. 389).

Portanto, Miguel Reale – um autor ainda lido com frequência pelos acadêmicos de Direito, a despeito de ter sido o ideólogo da Ação Integralista Brasileira – diferencia a Teoria do Estado do Direito Constitucional, explicando que embora a *Teoria Jurídica do Estado* se ocupe de “esclarecer o que seja constituição, distinguir-lhe as espécies e, especialmente, a acepção substancial e formal desse termo”, destaca que “o Direito Constitucional não se confunde com a Teoria do Estado, nem por ela é abrangido como parte de um conglomerado”, mas é “uma disciplina autônoma, cuja configuração rigorosa implica uma concepção prévia do Estado” (2001, p. 391).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, compreende-se porque alguns cursos de Direito optam por dividir as duas disciplinas – inclusive alguns autores produzem dois “manuais” separados, um para *Ciência Política* e outro para *Teoria Geral do Estado*. Os acadêmicos dos cursos de Direito deparam-se com duas concepções que se mesclam e se diferenciam a depender da abordagem do autor escolhido – e também do professor que ministra a disciplina – e precisam navegar entre afirmações a

respeito do *Estado realmente existente* e outras que dizem respeito ao *dever ser de Estados passados ou presentes*.

Considerando que a *Ciência Política* é parte das Ciências Sociais (não aplicadas) enquanto a *Teoria Geral do Estado* é parte, mais propriamente, das Ciências Sociais Aplicadas (área jurídica), de certo modo seus objetivos são contrastantes: um dos objetivos da *Ciência Política* é, justamente, explicitar o quanto de *artifício* existe nas construções sociais e políticas realizadas pelas sociedades; já a *Teoria Geral do Estado* busca fundamentos que possibilitem afirmar o caráter a-histórico de alguns traços do *Estado*. Desse modo, transitar pelos *manuals* possibilita, no mínimo, apreender a diversidade das abordagens disciplinares e, do ponto de vista histórico, compreender como é que se pensou a formação dos novos juristas em cada momento.

Explicitar e compreender as diferentes perspectivas adotadas contribui para desnaturalizar os posicionamentos dos autores quando abordam diretamente os temas compreendidos pelas duas disciplinas – tal como a *origem do Estado*, por exemplo – e possibilita perceber as mudanças que as duas disciplinas – *Ciência Política* e *Teoria Geral do Estado* – sofreram com o desenvolvimento das ciências que lhes oferecem o suporte: todas as *Ciências Humanas*, mas, especialmente as *Ciências Sociais* (aplicadas, como o Direito; e não-aplicadas, como a Sociologia, a Antropologia e a *Ciência Política*). Encontrar traços *gerais* ou *a-históricos* para uma instituição fundamentalmente política e contingente como o *Estado* é um procedimento completamente estranho à *Ciência Política*, justificável, apenas, do ponto de vista das pretensões universalizantes da *Teoria Geral do Estado*.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1986.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 25.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria do Estado Resumida**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

STRECK, Lenio Luiz e MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. **Teoria Geral do Estado: Elementos de uma nova ciência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1997

Artigo recebido em: Março/2014

Aceito em: Junho/2014